



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região - Curitiba
Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-010 - Fone (41)3304-9000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu órgão que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando-se que a COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus SARS-coV-2, cujos sintomas mais comuns são febre, tosse seca e dificuldade para respirar, os quais aparecem gradualmente e geralmente são leves;

Considerando-se que a transmissão da COVID-19 costuma ocorrer no contato com infectados, por meio de secreções, como gotículas de saliva ou contato indireto com superfícies contaminadas;

Considerando-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, causador da COVID-19;

Considerando-se o aumento do número de casos, de mortes e de internamentos em decorrência da COVID-19 apurados em novembro de 2020;

Considerando-se que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV);

Considerando-se que são direitos sociais, dentre outros assegurados na Constituição Federal, a saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 6º, 7º, XXII);

Considerando-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

Considerando-se a Lei n. 13.979/20, regulamentada pelo Decreto n. 10.282/20, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; **Considerando-se** que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela OMS é o isolamento social, bem como que a essencialidade disposta na legislação federal (Decreto n. 10.282/20) é da atividade, não de cada unidade em si, devendo ser garantido, tão somente, em atividade, o mínimo necessário para a “sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art.3º caput do decreto 10.282/20) não podendo, portanto, ser a exceção de continuidade da atividade em tempo da pandemia da COVID-19 interpretada como irrestrito exercício da mesma em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores e servidores públicos;

Considerando-se ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (CF, arts, 6º, 7º, XXII, e 127),

Considerando-se a política de rastreamento de contatos regulada pela **PORTARIA CONJUNTA n. 20/20**, cujo texto estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais); pela **Nota Orientativa da Anvisa 40/2020**, que regula o RASTREAMENTO LABORATORIAL DA COVID-19 E CONDUZAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO; e pela **Nota Orientativa da Anvisa 43/2020**, que estabelece ORIENTAÇÕES DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE SUSPEITOS OU CONFIRMADOS PARA COVID-19;

Considerando-se caso confirmado de COVID-19 o trabalhador ou servidor público com: a) resultado de exame laboratorial confirmando a COVID-19; ou b) síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador;

Considerando-se caso suspeito de COVID-19 o trabalhador ou servidor público que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia;

Considerando-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador ou servidor público assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo: a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância; b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte; c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou d) **ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.**

Considerando-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador ou servidor público assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo: a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância; b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte; c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou **d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.**

1. **AFASTAR IMEDIATAMENTE** trabalhadores e estagiários das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:
 - a. casos confirmados da COVID-19;
 - b. casos suspeitos da COVID-19;
 - c. contatantes de casos confirmados da COVID-19;
2. **AFASTAR IMEDIATAMENTE** de suas atividades presenciais por quatorze dias os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19;
3. **ORIENTAR** trabalhadores e estagiários afastados do trabalho a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração integral durante o afastamento;
4. **ACEITAR** a autodeclaração do empregado ou estagiário a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19;
5. **ENCAMINHAR** para atendimento médico os casos suspeitos de COVID-19 para avaliação e acompanhamento adequado. O atendimento de trabalhadores e estagiários sintomáticos deve ser separado dos demais, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os atendidos a partir da chegada no ambulatório;
6. **ORIENTAR** trabalhadores e estagiários sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%;
7. **TOMAR PROVIDÊNCIAS** para garantir a distância mínima de um metro entre os trabalhadores e estagiários e entre os trabalhadores, estagiários e o público;
8. Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão, **ADOTAR** as seguintes medidas:
 - a. para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o

uso de máscara cirúrgica ou de tecido e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção;

- b. para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido.
9. **ADOTAR** medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários;
10. **PRIORIZAR** agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;
11. **PRIORIZAR** medidas para distribuir trabalhadores e estagiários ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;
12. **PROMOVER** teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível;
13. **EVITAR** reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento mínimo de 1 metro;
14. **PROMOVER** a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador ou estagiário para ocupar o posto de trabalho de outro;
15. **AUMENTAR** a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc;
16. **PRIVILEGIAR** a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior;
17. Quando em ambiente climatizado, **EVITAR** a recirculação de ar e verificar a adequação das manutenções preventivas e corretivas;
18. **GARANTIR** que os trabalhadores e estagiários com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19 recebem atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público;
19. **REVISAR** periodicamente os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados para minimizar os riscos gerados pela COVID-19;
20. **ORIENTAR** trabalhadores e estagiários sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes de ambiente Municipal, Estadual e Federal;
21. **FORNECER** e **EXIGIR** o uso de máscaras cirúrgicas ou de tecido para todos os trabalhadores e estagiários em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores, estagiários ou público em geral;

22. **SUBSTITUIR** máscaras cirúrgicas ou de tecido, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas;
23. **IMPLANTAR** medidas de rastreabilidade de trabalhadores e estagiários, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos locais de trabalho, a fim de facilitar a identificação de contatantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19;
24. **IMPLANTAR** rotina de testagem rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR conforme o caso, em trabalhadores e estagiários que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.

Curitiba, 08 de dezembro de 2020

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR DO TRABALHO